



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000209-39.2015.5.04.0411 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE - Adv. Renato Kliemann Paese
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL VIAMÃO - Adv. Alessandro Chiapin
Recorrido: OS MESMOS
Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAÚDE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando há, no julgado, contradição, obscuridade, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante os arts. 769 e 897-A, ambos da CLT, vícios esses inexistentes no acórdão. Prequestionamento atendido, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, sendo caso de mencionar não caber enfrentamento aos argumentos e pedidos consignados na defesa, quando foram enfrentadas as questões invocadas pelas partes com tese específica sobre a matéria. Súmula 297, do C. TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal



ACÓRDÃO

0000209-39.2015.5.04.0411 RO - ED

Fl. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Sindicato autor.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de abril de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

Alegando o intuito de prequestionar o acórdão das fls. 295/300, relativamente a possibilidade de prova quanto ao não pagamento de horas extras aos substituídos nos horários diurnos e noturnos, o Sindicato opõe embargos declaratórios às fls. 303/304. Também requer manifestação do Juízo com relação a sua defesa quanto ao pedido, que ocorreu nos seguintes termos: *"Por fim, na mais remota hipótese de condenação, o que aduz por cautela, esta deveria ficar restrita tão somente às horas prestadas em horário noturno e não a toda e qualquer hora extra como parece pretender o Sindicato Autor na exordial"*. Por fim, prequestiona a expressão que consta no decisum sentencial de que *"deverão ser observados os termos da motivação acima explicitada, que ficam integrando esta conclusão para todos os fins"* em cotejo com a entendimento segundo o qual os critérios de cálculo devem ser objeto de análise na fase de liquidação."

Na forma regimental, vêm os autos conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

É o relatório.



ACÓRDÃO

0000209-39.2015.5.04.0411 RO - ED

Fl. 3

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA):

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO AUTOR.

1. PREQUESTIONAMENTO.

O Sindicato autor busca ver prequestionado o entendimento esposado quanto a não ser incontroverso o não pagamento de horas extras dos substituídos nos horários diurnos e noturnos, em cotejo com a referência quanto a ser indevida a integração do adicional noturno de hora reduzida noturno no pagamento de horas extras por se tratar de "*bis in idem*".

Requer, ainda, sobre o pedido de horas extras, que este Órgão Julgador informe expressamente se a ré referiu-se sobre o mesmo da seguinte forma: "*Por fim, na mais remota hipótese de condenação, o que aduz por cautela, esta deveria ficar restrita tão somente às horas prestadas em horário noturno e não a toda e qualquer hora extra como parece pretender o Sindicato Autor na exordial.*"

Também pretende ver prequestionada a expressão contida no decisorio sentencial de que "*deverão ser observados os termos da motivação acima explicitada, que ficam integrando esta conclusão para todos os fins*" para que seja esclarecido o entendimento segundo o qual os critérios de cálculo devem ser objeto de análise na fase de liquidação.

Os embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento não prosperam quando na decisão resulte apreciada a matéria, mesmo que não tivesse sido feita a indicação precisa do dispositivo legal, havendo apenas a premissa da norma jurídica. Toda a matéria suscitada é abordada no julgamento, não havendo lugar para embargos de declaração da reclamada



ACÓRDÃO

0000209-39.2015.5.04.0411 RO - ED

Fl. 4

sob o pretexto de prequestionamento. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST, segundo a qual: *“Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal, para ter-se como prequestionado este”*., bem como a Súmula nº 297 do TST, *verbis*:

“PREQUESTIONAMENTO.

OPORTUNIDADE.

CONFIGURAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”

Dito isso é de se referir que descabe a este Órgão Julgador esclarecer os termos contidos na sentença, sendo caso de utilização de embargos de declaração diretamente àquele Juízo para tal fim. Ou seja, se a intenção do autor é de prequestionar a sentença, deveria ter feito uso do recurso cabível direcionado ao Juízo competente. No caso, não prospera a pretensão de que este Tribunal explique a intenção do magistrado singular ao dizer, na parte dispositiva, que *“deverão ser observados os termos da motivação*



ACÓRDÃO

0000209-39.2015.5.04.0411 RO - ED

Fl. 5

acima explicitada, que ficam integrando esta conclusão para todos os fins" (fl. 250), até porque tal não implica qualquer impedimento de que os critérios de aferição das horas extras e adicional noturno sejam relegados à fase liquidatória.

Com relação ao prequestionamento quanto a não ser incontroverso o não pagamento de horas extras, sendo passível de prova, entende-se que matéria encontra-se devidamente abordada, tanto que foi determinada a juntada dos controles de horários, com presunção favorável ao empregado (fls. 300 e verso).

Por fim, o pedido sucessivo da reclamada para a hipótese de haver alguma condenação imposta desta forma, é passível de ser observada no item 2.5. da contestação, consignado na fl. 142. O acórdão embargado pronunciou-se sobre a matéria posta no recurso ordinário, não sendo caso de manifestação expressa sobre os termos consignados na contestação.

A pretensão deduzida pelo embargante revela o seu intuito inequívoco de reforma da decisão que não lhe foi favorável, a qual é insuscetível de obtenção pela via escolhida, a saber, embargos de declaração, senão que por via de recurso próprio.

Dessa forma, nega-se provimento aos embargos do Sindicato.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA)

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000209-39.2015.5.04.0411 RO - ED

Fl. 6

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA